



**ESTADO DO PIAUÍ**  
**Assembleia Legislativa**

www.protocolo.pi.gov.br  
AP.010.1.004699/20  
Senha: A2820E6

AL-P-(SGM) Nº 387/2020 - Covid-19 (Piauí)

Teresina (PI), 20 de dezembro de 2020.

Excelentíssimo Senhor  
**JOSÉ WELLINGTON BARROSO DE ARAÚJO DIAS**  
Digníssimo Governador do Estado do Piauí  
Palácio de Karnak  
**NESTA CAPITAL**

Senhor Governador,

Tenho a satisfação de dirigir-me a Vossa Excelência para encaminhar-lhe, devidamente aprovado pelo Poder Legislativo, o anexo **Projeto de Lei** de autoria do Deputado Gessivaldo Isaías que:

**“Institui a Política Estadual de Incentivo ao Voluntariado”.**

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência protestos de especial consideração e elevado apreço.

Dep. **THÉMISTOCLES FILHO**  
Presidente

RECEBIDO EM 21/12/2020  
Luzia  
RESPONDEDOR



**ESTADO DO PIAUÍ  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

**LEI N°**

**DE**

**DE**

**DE 2020**

*Institui a Política Estadual de Incentivo ao Voluntariado.*

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ,** Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Incentivo ao Voluntariado, com as seguintes finalidades:

I - promover o voluntariado de forma articulada entre o governo, as organizações da sociedade civil e o setor privado;

II - incentivar o engajamento social e a participação cidadã em ações transformadoras da sociedade.

Art. 2º A política de que trata esta Lei tem como diretrizes:

I - firmar parcerias com entidades públicas ou privadas com vistas à mobilização, à divulgação e ao desenvolvimento de atividades voluntárias;

II - promover a integração e o desenvolvimento da base de dados e das estatísticas sobre as atividades de voluntariado no Estado;

III - dar visibilidade a projetos e voluntários de destaque estadual;

IV - fomentar estudos e pesquisas sobre o voluntariado no Estado;

V - elaborar relatório de atividades e de execução dessa política.

Art. 3º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se atividade voluntária a iniciativa não remunerada de pessoas físicas, isolada ou conjuntamente, prestada a pessoa física, a órgão ou entidade da administração pública ou entidade privada sem fins lucrativos, que tenha objetivos cívicos, culturais, educacionais, científicos, recreativos ou de assistência à pessoa, que vise ao benefício e à transformação da sociedade por meio de ações cívicas, de desenvolvimento sustentável, culturais, educacionais, científicas, recreativas, ambientais, de assistência à pessoa e de promoção e defesa dos direitos humanos e dos animais.

Art. 4º As ações da Política Estadual de Incentivo ao Voluntariado deverão observar os seguintes princípios:

I - cidadania;

II - fraternidade;

III - solidariedade;

IV - complementariedade;

V - transparéncia.

Art. 5º A política de que trata esta Lei tem como objetivos:

I - promover, valorizar e reconhecer o voluntariado no Estado;

II - desenvolver a cultura da educação para a cidadania e o engajamento dos cidadãos;

III - fortalecer as organizações da sociedade civil;

IV - estimular a integração e a convergência de interesses entre voluntários e iniciativas que demandem ações de voluntariado;



## **ESTADO DO PIAUÍ**

## **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

V - realizar a participação ativa da sociedade civil na implementação de ações transformadoras da sociedade.

Art. 6º O Poder Executivo poderá integrar, quando possível, seus programas, suas ações e suas políticas públicas às iniciativas desenvolvidas por esta política.

Parágrafo único. O Poder Executivo poderá promover parcerias com a sociedade civil, a fim de possibilitar a utilização de espaços físicos:

I - públicos, para a prática de atividades voluntárias que visem à promoção do bem-estar social e à melhoria da qualidade de vida das pessoas;

II - privados, para a prática de atividades públicas com a participação de voluntários.

Art. 7º O princípio da complementaridade pressupõe que a atividade voluntária não substitui o papel do Estado e que órgãos e entidades da administração pública e entidades privadas responsáveis por atividades voluntárias não poderão engajar voluntários em substituição a empregos e cargos formais ou como meio de evitar obrigações com seus empregados e servidores.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PALÁCIO PETRÔNIO PORTELA**, em Teresina (PI), 01 de dezembro de 2020.

  
Dep. **THEMÍSTOCLES FILHO**  
Presidente

